

**PORTARIA Nº 380, DE 15 DE JULHO DE 1943**  
**D.O.U. 17/07/43**

O Ministro de Estado, atendendo ao que dispõe o n.º VIII do art. 16, do Código de Minas e, bem assim tendo em vista a necessidade de aumentar a produção de minérios em geral e, em particular, das substâncias minerais consideradas estratégicas para abastecimento da indústria bélica, resolve que as quantidades dos produtos minerais extraídos pelo concessionário na fase de pesquisa sejam reguladas por meio de guias ditas de utilização, expedidas pela Divisão de Fomento da Produção Mineral, observadas as seguintes normas:

1º) 50% dos pesos indicados na tabela que acompanha a presente portaria, por ocasião da entrega da via autêntica do decreto de pesquisa, independentemente de requerimento, mediante recibo, quando o decreto mencionar um só minério. No caso do interessado pretender guia de utilização para vários minérios, os pesos serão frações dessa percentagem, conforme o número de minérios citados no decreto.

2º) Os restantes 50%, após a apresentação do relatório de pesquisa de que trata o n.º IX do citado art. 16 do Código de Minas, se for julgado pelo órgão competente que o relatório apresentado merece verificação.

3º) Posteriormente, a requerimento do interessado, será fornecida guia para maior quantidade, se for provado durante a verificação local do relatório, que o máximo fornecido mediante os dispositivos anteriores, não foi suficiente para custeio dos trabalhos, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parágrafo Único - Desde que o concessionário da autorização de pesquisa faça prova convincente de que dispõe de aparelhamento técnico adequado para intensificar prontamente os trabalhos de exploração, bem assim demonstre que se acha vinculado a terceiros (firmas ou corporações idôneas) por contratos ou compromissos de fornecimentos de maior tonelage dos minérios destinados à indústria bélica, poderão, a juízo do Ministro da Agricultura, e tendo em vista o vulto dos trabalhos de pesquisa já executados objetivando o conhecimento do valor econômico da jazida, ser concedidas guias de utilização adicionais, das seguintes substâncias e minérios: amianto, ambligonita, asbesto, bauxita, berilo, bismuto, cobalto, columbita, cromo, estanho, ferro, manganês, fluorita, glucínio, mica, molibdênio, mercúrio, níquel, quartzo, espodumênio, talco, tantalita, titânio, tungstênio, vanádio e zircônio.

A presente portaria revoga a de n.º 82, de 24 de fevereiro de 1942, publicada no Diário Oficial de 31 de março do mesmo ano.

Apolônio Sales.